Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 945/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6453/2014
PROTOCOLO	: 1489787
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	: GUAIRA COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 422.449,70
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÇÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – ACRECIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 08/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº 27/2014, e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e Guaira Comercial Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2014, da formalização do Contrato n. 27/2014, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e Guaira Comercial Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de combustível comum – gasolina, etanol e óleo diesel.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 18372/2016 (f. 8058/8070), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos da execução ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 8071/8072), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos seis termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e dos termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 422.449,70
NOTAS FISCAIS	R$ 422.449,70
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 422.449,70

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2014, da formalização do Contrato n. 27/2014 e do 1º, 2º, 3º,4º e 5º Termos Aditivos, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e Guaira Comercial Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo, e dos termos aditivos, e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP